

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

MAURILIO MIGUEL CURI FILHO

**Lei 14.754/23: mudança no panorama patrimonial tributário e sucessório de ativos
*offshore***

Bacharelado em Direito

São Paulo

2024

Maurilio Miguel Curi Filho

**Lei 14.754/23: mudança no panorama patrimonial tributário e sucessório de ativos
*offshore***

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Roque Antonio Carrazza

São Paulo
2024

À comunidade da Pontifícia Universidade Católica de
São Paulo pelo apoio permanente.

RESUMO

CURI, Maurilio. **Lei 14.754/23: mudança do panorama patrimonial tributário e sucessório de ativos *offshore***

O presente trabalho tem por objetivo apresentar, de forma clara e precisa, as mudanças introduzidas pela Lei nº 14.754/2023 e pela Instrução Normativa nº 2.180/2024 no campo patrimonial e sucessório de ativos offshore. A pesquisa investiga como essas novas disposições normativas influenciam a gestão, a tributação e a transmissão de bens localizados no exterior, por meio de uma análise minuciosa dos aspectos jurídicos e fiscais envolvidos. A monografia destaca a crescente importância das estruturas e instrumentos de proteção patrimonial, comparando a regulamentação brasileira atual com as práticas internacionais vigentes. Com base em uma abordagem legislativa, jurisprudencial e doutrinária, busca-se proporcionar uma compreensão abrangente das vantagens e limitações associadas à diversificação de investimentos no exterior, considerando o novo cenário de transparência fiscal e a intensificação da mobilidade global de capitais.

Palavras-chave: Planejamento sucessório; Planejamento patrimonial tributário; Holding; Trust; Offshore; ITCMD, Imposto de Renda

ABSTRACT

CURI, Maurilio. Law 14.754/23: changing the landscape of offshore assets and succession

The purpose of this paper is to present, in a clear and precise manner, the changes introduced by Law No. 14,754/2023 and Normative Instruction No. 2,180/2024 regarding the taxation and succession of offshore assets. Through a thorough analysis of the legal and tax aspects involved, the study examines how these new normative provisions affect the management, taxation and transfer of assets located abroad. The monograph highlights the growing importance of asset protection structures and instruments, comparing current Brazilian regulations with current international practices. Based on a legislative, case law and doctrinal approach, it seeks to provide a comprehensive understanding of the advantages and limitations associated with the diversification of investments abroad, considering the new scenario of tax transparency and the intensification of global capital mobility.

Keywords: Succession Planning; Estate Planning; Holding; Trust; Offshore; ITCMD, Income Tax

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. PLANEJAMENTO PATRIMONAL TRIBUTÁRIO E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO	8
3. RESIDÊNCIA FISCAL E DUPLA RESIDÊNCIA FISCAL	11
4. REGIME DE ATRAÇÃO “HIGH NETWORTH INDIVIDUALS”	14
5. NOVA TRIBUTAÇÃO DE ATIVOS NO EXTERIOR PARA RESIDENTES BRASILEIROS: LEI 14.754/23 E IN 2.180/24	16
6. APLICAÇÕES FINANCEIRAS.....	17
7. CONTROLADAS NO EXTERIOR	20
8. TRUSTS	23
9. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR: COMPENSAÇÃO	26
10. REPORTE: BACEN, DIRPF, UBO E ABEX (ATUALIZAÇÃO 8%)	28
SUCESSÃO ENVOLVENDO BENS E DIREITOS NO EXTERIOR	32
11. ITCMD, DOAÇÃO E DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO	34
12. IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS	41
13. CONCLUSÃO	42
14. BIBLIOGRAFIA	45

1. INTRODUÇÃO

Recentemente, observou-se uma mudança expressiva na abordagem da gestão e da proteção eficiente do patrimônio de pessoas físicas. O panorama não é mais o mesmo, no qual evitava-se discutir o gerenciamento em vida e a sucessão em caso de morte. Atualmente, essas questões têm se tornado preocupações cada vez mais relevantes para indivíduos e famílias, especialmente no que diz respeito à administração do patrimônio em vida e à sua transferência para herdeiros após o falecimento, muitas vezes envolvendo bens acumulados ao longo de gerações.

Assim, diante das transformações significativas no setor econômico, emerge a necessidade crescente de se discutir os mecanismos disponíveis para a proteção patrimonial, tributária e sucessória de ativos familiares.

Nesse cenário, à luz de diversos fatores, as classes sociais de maior poder aquisitivo têm buscado novos mecanismos, especialmente no exterior, por meio das chamadas estruturas offshore, com o objetivo de garantir que seus ativos pessoais sejam devidamente herdados e gerenciados de forma eficiente por seus herdeiros. De acordo com dados do Banco Central do Brasil, observa-se uma clara tendência de aumento dos investimentos de famílias fora do país: em 2017, os capitais brasileiros no exterior (ativos de empresas e pessoas físicas brasileiras) somavam 495.800 milhões de dólares, enquanto, apenas cinco anos depois, em 2022, esse montante já havia alcançado 597.002 milhões de dólares, um aumento de aproximadamente 120%.

Dessa forma, ao realizar o planejamento sucessório em vida, o titular do patrimônio evita que seus sucessores desperdicem os bens acumulados ao longo dos anos em disputas judiciais longas e complexas. Além disso, facilita a transmissão dos bens aos herdeiros e visa à redução da carga tributária por meio dos meios legais disponíveis.

No entanto, essa realidade nem sempre se aplica, pois, muitas famílias ainda evitam discutir o planejamento sucessório e patrimonial tributário, o que resulta em uma série de consequências de ordem familiar, tributária e civil. Esse cenário é reforçado por um estudo global realizado pela consultoria patrimonial *The Williams Group*, sediada em San Clemente, Califórnia, que constatou que 70% das famílias perdem seu patrimônio já na segunda geração, e até 90% na terceira, restando apenas uma pequena parcela do que outrora foi.

Dessa forma, a presente monografia tem por objetivo analisar os principais mecanismos de planejamento patrimonial tributário e sucessório em evidência, com

ênfase nos três ativos no exterior recentemente afetados pela Lei 14.754, de 12 de dezembro de 2023: (a) aplicações financeiras no exterior, (b) entidades controladas no exterior e (c) trusts. Por meio de uma análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial, busca-se não apenas compreender as peculiaridades desses ativos, mas também avaliar sua aplicabilidade prática, considerando suas vantagens e desvantagens, em conformidade com o cenário legislativo brasileiro, que passou a regulamentá-los com maior rigor, promovendo transparência e equidade fiscal, especialmente em um contexto de crescente globalização financeira e mobilidade de capital.

No decorrer deste estudo, serão examinados os diversos investimentos no exterior, suas características e obrigações tributárias no que tange às pessoas físicas brasileiras, com o intuito de proporcionar uma visão detalhada sobre a eficácia e a relevância de cada ativo. Além disso, serão destacados os principais aspectos a serem considerados no planejamento sucessório e patrimonial tributário.

Assim, o presente estudo tem como objetivo proporcionar uma análise sobre o planejamento patrimonial e tributário de ativos no exterior, os quais, embora historicamente associados à prática de evasão fiscal, vêm sendo cada vez mais debatidos e regulamentados.

Para os fins deste estudo, e considerando o rápido desenvolvimento legislativo relacionado à tributação de ativos no exterior, a presente monografia será elaborada com base no corte temporal de setembro de 2024. É importante destacar que novas inovações legislativas podem ser propostas após a conclusão deste trabalho, as quais não serão abordadas nesta análise.

2. PLANEJAMENTO PATRIMONIAL TRIBUTÁRIO E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O planejamento patrimonial tributário, como o próprio nome indica, refere-se ao processo de organização do patrimônio de uma pessoa ou família, com o objetivo de otimizar a tributação e garantir a proteção jurídica dos bens. Aplica-se aqui o conceito tradicional de 'planejamento', conforme definido pelo dicionário Michaelis: 'ato de planejar; determinação de ações para atingir as metas estipuladas', contextualizado no direito tributário. Nesse cenário, o planejamento patrimonial tributário se insere na área

preventiva do direito, com o propósito de proteger o patrimônio do indivíduo, aproveitando oportunidades fiscais para reduzir a alta carga tributária.

Em breve síntese, a doutrina de Marco Aurélio Greco resume que o planejamento patrimonial tributário consiste na “adoção, pelo contribuinte, de providências lícitas voltadas à reorganização de sua vida que impliquem a não ocorrência do fato gerador do imposto, ou a sua configuração em dimensão inferior à que existiria caso não tivessem sido adotadas tais providências¹.

Em outras palavras, o planejamento patrimonial tributário consiste na escolha, entre alternativas juridicamente válidas, de estratégias que visam à redução ou eliminação do ônus tributário, desde que realizadas nos estritos limites da ordem jurídica (ANDRADE FILHO, 2007). Assim, quando elaborado dentro do arcabouço legal e sem o objetivo de fraudar, lesar ou causar prejuízo a terceiros, não se pode falar em ilicitude no planejamento tributário. Pelo contrário, tal prática é legitimada pelo princípio constitucional da livre iniciativa, que garante ao contribuinte a liberdade de optar por uma alternativa menos onerosa e assegura ao indivíduo o direito de adotar ou não as condutas que se enquadram nas hipóteses de incidência tributária. Portanto, respeitados os preceitos legais, o planejamento tributário é uma prática lícita e plenamente amparada pelo ordenamento jurídico, como preceitua Miguel Delgado Gutierrez:

“Diante das inúmeras hipóteses de incidência tributária delineadas em lei, conclui-se que é impossível para um indivíduo se furtar ao pagamento de tributos. Contudo, possui o indivíduo o direito de, legitimamente, evitar, reduzir ou postergar o pagamento de muitos ou de alguns tributos. Ou seja, o indivíduo é livre para praticar ou não as situações descritas como hipóteses de incidência dos tributos, ou mesmo para realizar algumas, evitando realizar outras. Isso decorre dos princípios da legalidade tributária, da tipicidade cerrada e da autonomia privada. Vale dizer, a liberdade de fazer ou não fazer alguma coisa é ampla, só encontrando limites na lei. Aliás, seria absurdo e ilógico que alguém fosse obrigado por lei a praticar as hipóteses de incidência dos tributos, pois aí estaríamos diante de um confisco, ferindo-se irremediavelmente a garantia do direito de propriedade, assegurada constitucionalmente²

Da mesma forma, o planejamento sucessório trata da organização complexa do patrimônio de um indivíduo, partindo da certeza do evento morte. Para tanto, utiliza-se de instrumentos e mecanismos jurídicos com o objetivo de garantir uma transferência

¹ GRECCO, Marco Aurélio. Planejamento fiscal e interpretação da lei tributária. São Paulo. Dialética, 1998. P.121

² GUTIERREZ, Miguel Delgado. Planejamento tributário: elisão e evasão fiscal. São Paulo: Quarties Latin, 2006. P. 260

eficiente e segura do patrimônio aos sucessores, preservando assim o patrimônio adquirido ao longo da vida de forma protegida. Nas palavras de Maria Berenice Dias:

“Passou a se chamar de planejamento sucessório a adoção de uma série de providências visando preservar a autonomia da vontade e prevenir conflitos futuros. A falta de pragmáticas e efetivas soluções faz com que os titulares de patrimônio e empresas familiares busquem caminhos para planificar a transmissão de seus bens, recorrendo a intrincados, complexos e caros expedientes na tentativa de assegurar a continuidade e o bom governo da sociedade familiar e do acervo privado. Tanto no planejamento patrimonial como o sucessório, são buscados caminhos legais no propósito de planificar a melhor administração dos bens, para a preservação do patrimônio pessoal ou empresarial”³

Ou seja, por um lado, enquanto o planejamento patrimonial tributário tem como objetivo reduzir ou evitar a carga tributária de forma lícita, por meio da utilização de estratégias legais que otimizem o pagamento de impostos, o planejamento sucessório, por sua vez, busca organizar de maneira eficiente e segura o processo de transição do patrimônio para os herdeiros ou beneficiários, garantindo que esse processo ocorra de forma harmoniosa e com o mínimo de conflitos:

“Ajuste de interesses entre os herdeiros na administração dos bens, principalmente quando compõem capital social de empresa, aproveitando-se da presença do fundador como agente catalisador de expectativas conflitantes, (b) organização do patrimônio, de modo a facilitar a sua administração, demarcando com clareza o ativo familiar do empresarial, e, por último, (c) redução de custos com eventual processo judicial de inventário e partilha que, além de gravoso, adia por demasiado a definição de fatores importantes na continuidade da gestão patrimonial”⁴

Assim, com base nessas premissas, é possível observar que o planejamento tributário e o planejamento sucessório são realizados de forma complementar e interdependente. Essa interligação se dá, principalmente, por meio de estratégias conjuntas, como a utilização de instrumentos sucessórios (testamentos, doações em vida, cláusulas de usufruto), que permitem antecipar a transferência do patrimônio e aproveitar os benefícios fiscais associados.

Sem um planejamento tributário adequado, a sucessão poderá ocorrer com elevados custos fiscais, comprometendo o valor líquido herdado pelos sucessores. Da mesma forma, um estudo tributário isolado, sem as devidas considerações sucessórias,

³ DIAS, Maria Berenice. Manual das sucessões. 4 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 394.

⁴ PEIXOTO, Daniel Monteiro. Sucessão familiar e planejamento tributário I. In. Santi, Eurico Marcos Diniz de. (Coord.). Estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório-29 rio. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 169.

será ineficiente, tanto no que diz respeito ao tempo necessário para a transferência integral dos ativos, quanto na potencial geração de conflitos familiares.

3. RESIDÊNCIA FISCAL E DUPLA RESIDÊNCIA FISCAL

O conceito de residência fiscal é distinto do de nacionalidade. As mesmas regras tributárias aplicam-se tanto a brasileiros natos quanto a naturalizados, conforme o art. 12 da Constituição Federal de 1988, e abrangem também residentes fiscais de outras nacionalidades. Dito isso, é importante ressaltar que, conforme o art. 1º da Instrução Normativa nº 208, de 27 de setembro de 2002 (“IN 208/2002”), tanto residentes quanto não residentes estão sujeitos à tributação no Brasil. A tributação pode ocorrer na fonte — aplicável apenas nas situações previstas em lei —, com retenção e recolhimento pela fonte pagadora brasileira, ou mediante tributação sobre a renda global, que é o regime 'padrão' para residentes fiscais no Brasil.⁵

Desse modo, o conceito de residência fiscal está relacionado ao local onde a pessoa física é considerada domiciliada para fins de tributação e, consequentemente, sujeita às obrigações tributárias do país. Nos termos da IN 208/2002, considera-se residente no Brasil a pessoa física que atender a algum dos seguintes requisitos:

Art. 2º Considera-se residente no Brasil, a pessoa física:

I - Que resida no Brasil em caráter permanente;

II - Que se ausente para prestar serviços como assalariada a autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior;

III - que ingresse no Brasil:

a) com visto permanente, na data da chegada;

b) com visto temporário:

1. para trabalhar com vínculo empregatício ou atuar como médico bolsista no âmbito do Programa Mais Médicos de que trata a Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, na data da chegada;

⁵Art. 1º Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, inclusive de órgãos do Governo brasileiro localizados fora do Brasil, e os ganhos de capital apurados na alienação de bens e direitos situados no exterior por pessoa física residente no Brasil, bem assim os rendimentos recebidos e os ganhos de capital apurados no País por pessoa física não-residente no Brasil estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda, conforme o disposto nesta Instrução Normativa, sem prejuízo dos acordos, tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil ou da existência de reciprocidade de tratamento. (art. 1 da Instrução Normativa nº 208, de 27 de setembro de 2002)

2. na data em que complete 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses;

3. na data da obtenção de visto permanente ou de vínculo empregatício, se ocorrida antes de completar 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses;

IV - Brasileira que adquiriu a condição de não-residente no Brasil e retorne ao País com ânimo definitivo, na data da chegada;

V - Que se ausente do Brasil em caráter temporário ou se retire em caráter permanente do território nacional sem apresentar a Comunicação de Saída Definitiva do País, de que trata o art. 11-A, durante os primeiros 12 (doze) meses consecutivos de ausência.

Caracterizando-se como residente fiscal no Brasil, com base nos critérios mencionados, a pessoa física fica sujeita às normas tributárias vigentes aplicáveis a todos os residentes, a partir da data em que essa condição é formalmente estabelecida. Por outro lado, a IN 208/2002 define as situações em que a pessoa física é considerada não-residente no Brasil para fins fiscais, quais sejam:

Art. 3º Considera-se não-residente no Brasil, a pessoa física:

I - Que não resida no Brasil em caráter permanente e não se enquadre nas hipóteses previstas no art. 2º;

II - Que se retire em caráter permanente do território nacional, na data da saída, ressalvado o disposto no inciso V do art. 2º;

III - que, na condição de não-residente, ingresse no Brasil para prestar serviços como funcionária de órgão de governo estrangeiro situado no País, ressalvado o disposto no inciso IV do art. 2º;

IV - Que ingresse no Brasil com visto temporário:

a) e permaneça até 183 dias, consecutivos ou não, em um período de até doze meses;

b) até o dia anterior ao da obtenção de visto permanente ou de vínculo empregatício, se ocorrida antes de completar 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses;

V - Que se ausente do Brasil em caráter temporário, a partir do dia seguinte àquele em que complete doze meses consecutivos de ausência.

Em relação ao inciso II do art. 3º da IN 208/2002, é importante destacar que, antes de deixar definitivamente o território nacional, a pessoa física deve observar algumas diretrizes, a saber: (1) comunicar formalmente a sua saída definitiva do país, representante no Brasil e eventuais fontes brasileiras de renda, a partir da data de saída até o último dia de fevereiro do ano seguinte; (2) apresentar a Declaração de Saída Definitiva do País por meio do programa de Imposto de Renda da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil de abril do ano seguinte, além de regularizar eventuais declarações referentes a anos-

calendário anteriores que sejam obrigatórias e ainda não tenham sido entregues; e (3) recolher em quota única o imposto apurado nas declarações mencionadas no item 2, bem como quaisquer outros créditos tributários pendentes de quitação.

Com relação ao investidor estrangeiro (não-residente no Brasil) em país com tributação favorecida⁶, o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1, de 18 de janeiro de 2016, estabeleceu as obrigações do responsável tributário, que incluem: (1) o recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos auferidos até o dia anterior à aquisição da condição de não residente e (2) a comunicação a todas as fontes pagadoras, incluindo instituições financeiras, sobre a alteração de residência. Para fins de investimento no mercado financeiro no Brasil, a legislação permite que pessoas físicas não residentes sejam titulares de uma Conta de Domiciliado no Exterior (CDE), conforme previsto na Circular Bacen nº 3.691/2013, podendo manter investimentos de renda fixa em instituições financeiras autorizadas, como previdência privada e CDBs. Além disso, esses investidores podem abrir contas portfólio conforme a modalidade prevista pela Resolução nº 4.373/2014 do Banco Central, que oferece uma maior diversidade de ativos de investimentos no mercado de capitais brasileiro.

Vale destacar que, mesmo com o fim das operações simbólicas de câmbio determinado pelo novo marco cambial (Lei nº 14.286/2021), um investidor com conta CDE que deseje transferir seus ativos para a conta 4.373 ainda precisará realizar operações simbólicas de câmbio, conforme o art. 1º da Resolução Bacen nº 281/2022: “Sujeitam-se à realização de operações de câmbio simultâneas a conversão de haveres no país de não residentes em capital estrangeiro sujeito a prestação de informação ao Banco Central do Brasil”. Tais operações estão sujeitas ao IOF com alíquota zero, conforme previsto no inciso XVIII, art. 15-B do Regulamento do IOF (Decreto nº 6.306/2007).

Feitas essas considerações iniciais, e partindo da premissa de que uma pessoa física foi caracterizada como residente fiscal no Brasil, surge a possibilidade de ocorrência do fenômeno denominado "dupla residência fiscal". Esse fenômeno ocorre quando uma pessoa física é simultaneamente considerada residente fiscal em mais de um país, o que pode resultar em dupla tributação sobre rendas de base mundial, caso o país secundário “adote o critério de fonte de produção e/ou o critério de fonte de pagamento,

⁶ Art. 24 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996: As disposições previstas nos arts. 1º a 37 da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022, aplicam-se também às transações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil com qualquer entidade, ainda que parte não relacionada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 17%

de maneira a tributar as rendas produzidas dentro do seu território e/ou pagas por uma fonte nele situada (MARIZ, 2020).⁷

No Brasil, para mitigar os efeitos da dupla tributação, existem dois mecanismos principais: (1) a dedução do imposto pago no exterior no cálculo do imposto devido no Brasil, respeitando as condições e limitações previstas no art. 5 da Lei 4.862, de 29 de novembro de 1965⁸, (2) a celebração de acordos ou convenções internacionais destinadas a evitar a dupla tributação.

Assim, os acordos ou convenções são tratados no âmbito do direito internacional, firmados entre dois países com o objetivo de eliminar ou atenuar a dupla tributação sobre rendimentos ou patrimônios que possam ser tributados por ambos os países envolvidos. Ademais, conforme ressalta Ricardo Mariz de Oliveira:

Essas convenções caracterizam-se pela utilização de dois mecanismos básicos, que são:

- A divisão da tributação entre os estados contratantes, através da qual um deles abre mão, em proveito do outro, da sua soberania para tributar, com relação a determinados tipos de renda;
- A previsão da mútua competência para tributar outros tipos de renda, com a outorga, ao contribuinte, do direito de compensar (*tax credit*) no estado da sua residência o imposto pago no outro estado, de onde se origina a renda, ou mesmo a atribuição de um crédito presumido.⁹

4. REGIME DE ATRAÇÃO “HIGH NETWORTH INDIVIDUALS”

Diversos países ao redor do mundo implementaram o 'Regime de Atração de Indivíduos de Alto Patrimônio' (*High Net Worth Individuals*) para atrair pessoas físicas dispostas a estabelecer residência fiscal em seus territórios. Esses regimes, em sua maioria, destinam-se a famílias que deixaram definitivamente seu país de origem ou, em alguns casos, àquelas que mantêm dupla residência fiscal — prática possível, mas desaconselhada. Esses programas imigratórios condicionam a concessão da residência

⁷ MARIZ, Ricardo. Fundamentos do Imposto de Renda (2020). São Paulo, SP. IBDT, 2020. Pg. 798

⁸ Art 5º As pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no território nacional, que declarem rendimentos provenientes de fontes situadas no estrangeiro, poderão deduzir do imposto progressivo, calculado de acordo com o art. 1º importância em cruzeiros equivalente ao imposto de renda cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

⁹ MARIZ, Ricardo. Fundamentos do Imposto de Renda (2020). São Paulo, SP. IBDT, 2020. Pg. 799

fiscal ao cumprimento de requisitos específicos de investimento no país de destino, oferecendo, em contrapartida, incentivos fiscais.

Conforme explicam Flavia Gerola e Luciana Nobrega:

“A depender do país e seu respectivo regime, investimentos realizados por investidores pessoas físicas podem resultar tanto na concessão da cidadania do país de destino como na autorização de residência, que pode ser posteriormente convertida na cidadania mediante processo de naturalização próprio”¹⁰.

Para exemplificar esse conceito, é pertinente destacar alguns países que, historicamente, se destacam por atrair famílias com interesse em migração, como ocorre nos regimes de atração da Itália e de Portugal.

Na Itália, o Regime para Indivíduos de Alto Patrimônio permite que pessoa físicas se tornem residentes fiscais no país, desde que, nos dez anos anteriores à sua mudança, não tenham sido residentes fiscais da Itália por pelo menos nove anos. Esse regime oferece uma tributação fixa anual de 100.000 euros sobre a renda proveniente de fontes estrangeiras, independentemente do valor ou da natureza dessa renda. A única exceção aplica-se aos ganhos de capital obtidos nos primeiros cinco anos do regime, resultantes da venda de participações qualificadas, que são tributados pela alíquota ordinária de 26%, podendo ser reduzida para 16% em determinadas circunstâncias.

Além disso, o regime permite a isenção de certas obrigações fiscais, como a declaração de investimentos no exterior, o imposto sobre patrimônio mantido no exterior e os impostos sobre herança e doação. Entretanto, qualquer renda de fonte italiana permanece sujeita à tributação ordinária. O regime pode ser utilizado por até 15 anos consecutivos, e familiares dos beneficiários também podem usufruir de uma tributação fixa anual de 25.000 euros sobre a renda de fontes estrangeiras

Por outro lado, no que se refere ao regime de Portugal¹¹, o Consulado Geral de Portugal em São Paulo informa que ele permite que cidadãos de países terceiros obtenham uma autorização de residência temporária para atividades de investimento, sem a necessidade de visto de residência para entrada em território nacional.

Esse regime está disponível para todos os cidadãos de países fora da União Europeia que realizem investimentos em Portugal, seja pessoalmente ou por meio de uma

¹⁰Regimes de atração de ‘high-net-worth individuals’ e planejamento patrimonial para mudança de residência fiscal”: NOBREGA, Luciana; GEROLA, Flávia Allegro. Em: Planejamento Patrimonial e Sucessório. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021

¹¹<https://consuladoporlugal.org.br/regime-especial-de-autorizacao-de-residencia-para-atividade-de-investimento-em-portugal/>

empresa constituída em Portugal ou em outro Estado-Membro da UE com sede em Portugal. Para se qualificar para a Autorização de Residência, é necessário cumprir determinados requisitos, como: transferência de capitais no valor mínimo de 1 milhão de euros; criação de, no mínimo, 10 postos de trabalho; aquisição de imóveis no valor mínimo de 500 mil euros; ou outros investimentos em áreas como pesquisa científica, artes ou fundos de capital de risco, com valores mínimos entre 250 e 500 mil euros.

Como contrapartida ao investimento realizado em Portugal, o beneficiário tem direito a: (a) entrar em Portugal sem necessidade de visto de residência; (b) residir e trabalhar em Portugal, mantendo outra residência em outro país, desde que permaneça no país por pelo menos 7 dias no primeiro ano e 14 dias nos anos seguintes; (c) reunir familiares por meio do reagrupamento familiar; (d) solicitar a residência permanente após 5 anos; e (e) tornar-se elegível para requerer a nacionalidade portuguesa após 6 anos.

Embora o regime português não ofereça um benefício fiscal imediato, como o regime italiano, após obter a residência portuguesa, o cidadão estrangeiro pode registrar-se como Residente Não-Habitual (RNH). O principal benefício deste regime especial é a redução do Imposto sobre Rendimentos das Pessoas Singulares por um período de 10 anos, disponível tanto para novos residentes estrangeiros (de qualquer nacionalidade) quanto para cidadãos portugueses que tenham estado emigrados por mais de 5 anos. No entanto, esse regime foi revogado no início de 2024, criando uma situação transitória que permite o acesso ao benefício até 31 de março de 2025.

5. NOVA TRIBUTAÇÃO DE ATIVOS NO EXTERIOR PARA RESIDENTES BRASILEIROS: LEI 14.754/23 E IN 2.180/24

Em 12 de dezembro de 2023, foi sancionada a Lei n.º 14.754/23, resultante do Projeto de Lei n.º 4.173/23, que estabelece novas regras para a tributação do Imposto de Renda sobre aplicações em fundos de investimento no Brasil, além de regulamentar a tributação da renda obtida por pessoas físicas residentes no país em decorrência de investimentos financeiros, participações em entidades controladas e trusts localizados no exterior.

Essa Lei promove mudanças substanciais no regime de tributação dos ativos mantidos no exterior por pessoas físicas residentes no Brasil. Durante a tramitação do projeto, foram apresentadas 29 emendas com o objetivo de aprimorar o novo regime.

Dentre as modificações introduzidas, destaca-se a principal alteração relacionada à alíquota aplicável ao Imposto de Renda sobre os rendimentos desses ativos. A partir da vigência da nova legislação, será adotada uma alíquota única de 15% sobre os rendimentos provenientes de ativos localizados fora do território nacional.

Uma das inovações mais relevantes da Lei n.º 14.754/23 é o novo método de apuração e declaração dos rendimentos de capital oriundos do exterior. Esses rendimentos, de acordo com a nova norma, deverão ser declarados de forma segregada dos demais rendimentos da pessoa física na Declaração de Ajuste Anual, possibilitando a aplicação direta da alíquota única de 15%.

Em 13 de março de 2024, com o objetivo de regulamentar e esclarecer a tributação dos ativos no exterior, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa n.º 2.180/24, detalhando a aplicação das novas regras estabelecidas pela Lei n.º 14.754/23 para o Imposto de Renda das pessoas físicas que possuam ativos no exterior.

A seguir, será realizada uma análise mais detalhada do novo regime de tributação dos ativos no exterior, incluindo as novas definições trazidas pela legislação, bem como as obrigações e os impactos fiscais impostos aos contribuintes.

6. APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Como mencionado anteriormente, os ganhos provenientes de aplicações financeiras e os lucros e dividendos de entidades controladas no exterior estão sujeitos à tributação do Imposto de Renda da Pessoa Física, com uma alíquota de 15% na Declaração de Ajuste Anual.

Em relação às aplicações financeiras, a Lei 14.754/23 define, nos artigos 3º e 4º, que são consideradas aplicações financeiras no exterior quaisquer operações financeiras realizadas fora do Brasil, como, por exemplo: depósitos bancários remunerados, certificados de depósitos remunerados, ativos virtuais, carteiras digitais ou contas-correntes com rendimentos, cotas de fundos de investimento (exceto aqueles tratados como entidades controladas no exterior), instrumentos financeiros, apólices de seguro cujos valores principais e rendimentos sejam resgatáveis pelo segurado ou seus beneficiários, certificados de investimento ou operações de capitalização, fundos de aposentadoria ou pensão, títulos de renda fixa e variável, operações de crédito (inclusive mútuo de recursos financeiros) em que o devedor seja residente ou domiciliado no

exterior, derivativos e participações societárias, exceto aquelas tratadas como entidades controladas no exterior, incluindo os direitos de aquisição (art. 3º, §1º, I, da Lei 14.754/23).

Desse modo, os rendimentos, entendidos como a remuneração gerada por aplicações financeiras no exterior, incluindo, de forma exemplificativa, a variação cambial da moeda estrangeira ou da criptomoeda em relação à moeda nacional, rendimentos de depósitos em carteiras digitais ou contas-correntes remuneradas, juros, prêmios, comissões, ágio, deságio, participações nos lucros, dividendos e ganhos em negociações no mercado secundário, inclusive ganhos na venda de ações de entidades não controladas em bolsas de valores no exterior (art. 3º, §1º, II, da Lei 14.754/23), estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda no período de apuração em que forem efetivamente percebidos pela pessoa física, pelo regime de caixa, seja no recebimento de juros e outras formas de remuneração, seja em relação aos ganhos, inclusive variação cambial sobre o principal, no momento do resgate, amortização, alienação, vencimento ou liquidação das aplicações financeiras (art. 3º, §2º, da Lei 14.754/23).

Importante notar que diferentemente da regra acima, a variação cambial e/ou a utilização dos recursos financeiros de depósitos não remunerados em moeda estrangeira em conta corrente ou em cartão de débito ou crédito no exterior não ficará sujeita à incidência do IRPF desde que esses depósitos não sejam remunerados e sejam mantidos em instituição financeira no exterior autorizada a funcionar pela autoridade monetária do país (art. 3º da IN 2.180/24).

Do mesmo modo, a variação cambial de moeda estrangeira em espécie não ficará sujeita à incidência do IRPF até o limite de alienação de moeda no ano-calendário equivalente a USD 5.000,00 (art. 4º da IN 2.180/24). Entretanto, os ganhos de variação cambial que excederem o limite de USD 5.000,00 ficarão sujeitos integralmente à incidência do IRPF, na forma do art. 21 da Lei 8.981/95 (art. 7º da IN 2.180/24):

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas:

I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e

IV - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Vale ressaltar que a pessoa física residente no País poderá compensar as perdas realizadas em aplicações financeiras no exterior, quando devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, com (a) rendimentos auferidos em aplicações financeiras no exterior, no mesmo período de apuração ou (b) caso o valor das perdas no período de apuração supere os ganhos, esta parcela das perdas poderá ser compensada com lucros e dividendos de entidades controladas no exterior, que tenham sido computados na declaração de IR no mesmo período de apuração. As perdas poderão ser compensadas soma única vez.

Assim, a nova Lei nº 14.754/23 introduz um regime uniforme e simplificado de tributação para as aplicações financeiras no exterior, estabelecendo uma alíquota fixa de 15% sobre os rendimentos auferidos. Em contraste:

Antes da Lei no 14.754, de 12 de dezembro de 2023, a regra para tributação de aplicações financeiras no Brasil era diferente da regra para tributação de aplicações financeiras no exterior, sendo a primeira mais onerosa que a última.

Investimentos em renda fixa no Brasil são tributados a uma alíquota de, no máximo, 22,5% (podendo chegar a 15% após 2 anos da aplicação). Em aplicações realizadas diretamente em títulos de renda fixa, tais com aquelas em títulos de dívida de empresas brasileiras, a tributação ocorre, basicamente, no recebimento dos juros e no vencimento do título. Já nos investimentos efetuados em fundos de investimentos, no geral essa tributação ocorre duas vezes por ano.

Anteriormente, os investimentos em renda fixa no exterior, como títulos de dívida de emissão de empresas estrangeiras, não tinham uma regra de tributação prevista expressamente em lei, o que causava dúvidas de interpretação e insegurança jurídica. Por vezes, era aplicado o tratamento de ganho de capital, com alíquotas de 15% a 22,5% e, em outras situações, aplicava-se a tributação pela sistemática do carnê-leão, com alíquotas de até 27,5%.¹²

Anteriormente, a tributação ocorria da seguinte forma: (a) entre 7,5% e 27,5% sobre os dividendos e juros pagos (carnê-leão), (b) entre 15% e 22,5% sobre o ganho obtido na alienação e resgates (ganho de capital), e (c) entre 15% e 22% sobre os ganhos

¹² Perguntas e Respostas – Tributação de renda auferida por pessoa físicas no exterior em aplicações financeiras, empresas offshore e trust (Lei 14.754/23), questão 1, pág. 3.

decorrentes da variação cambial (ganho de capital). No entanto, com a Lei nº 14.754/2023, passou-se a aplicar uma alíquota fixa de 15% de forma anual.

7. CONTROLADAS NO EXTERIOR

No que diz respeito às empresas controladas no exterior, a Lei nº 14.754/23 introduz a chamada "regra de anti-diferimento", que determina que os lucros apurados por essas entidades, pertencentes a pessoas físicas residentes no Brasil, sejam automaticamente tributados em 31 de dezembro de cada ano, com uma alíquota de 15%, conforme discutido nos capítulos anteriores, a partir de 1 de janeiro de 2024.

De acordo com a Lei nº 14.754/23, as entidades controladas no exterior incluem sociedades e outras entidades, personificadas ou não, como fundos de investimento e fundações, nas quais a pessoa física detenha, direta ou indiretamente, de forma isolada ou em conjunto com pessoa vinculada: (a) direitos que assegurem preponderância nas deliberações sociais ou o poder de eleger ou destituir administradores, ou (b) mais de 50% de participação no capital social (art. 5º, §1º, incisos I e II).

Outro conceito relevante explorado pela Lei diz respeito ao termo “pessoa vinculada”, exposto no parágrafo 3º do art. 5º da Lei, no qual será considerada como pessoa vinculada:

I - A pessoa física que for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, da pessoa física residente no País;

II - A pessoa jurídica cujo diretor ou administrador for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, da pessoa física residente no País;

III - a pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no País for sócia, titular ou cotista;

IV - A pessoa física que for sócia da pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no País seja sócia, titular ou cotista.

O regime automático de tributação das controladas no exterior aplica-se apenas às controladas, diretas ou indiretas, que se enquadrem em um ou mais dos seguintes critérios: (a) critério jurisdicional, quando a entidade está constituída em uma jurisdição de tributação favorecida ou sob um regime fiscal privilegiado; ou (b) critério de renda passiva, aplicável às entidades cuja renda ativa própria seja inferior a 60% da renda total. Ademais, é importante destacar que a Lei considera como renda ativa própria aquelas obtidas diretamente pela entidade controlada mediante a exploração de atividade

econômica própria, excluídas as receitas decorrentes exclusivamente de: (i) royalties, (ii) juros, (iii) dividendos, (iv) participações societárias, (v) aluguéis, (vi) ganhos de capital, (vii) aplicações financeiras e (viii) intermediação financeira (§ 6º do art. 5 da Lei 14.754/23).

Contudo, existem salvaguardas específicas para não aplicar as regras de tributação automática dos lucros especificamente às instituições financeiras reconhecidas e autorizadas a funcionar pela autoridade monetária do país em que estiverem situadas, às sociedades gestoras de participações sociais que apurem renda ativa própria superior a 60% e às empresas que exerçam, efetivamente, como atividade principal, a atividade comercial de incorporação imobiliária ou construção civil no país em que estiverem situadas (§§ 7º a 9º do art. 5 da Lei 14.754/23).

Desse modo, para fins de aplicação do novo regime, os lucros das controladas serão apurados de forma individualizada, em balanço anual da controlada, direta ou indireta no exterior, excluídos dos resultados da controlada direta ou indireta a parcela relativa às participações desta controlada em outras controladas, inclusive quando organizada como um fundo de investimento. Ademais, a apuração do lucro seguirá: (a) os Padrões Internacionais de Contabilidade (IFRS), ou aos Padrões Contábeis Brasileiros (BR GAAP), a critério do contribuinte; ou (b) aos Padrões Contábeis Brasileiros (BR GAAP), caso a entidade esteja localizada em país ou em dependência com tributação favorecida.

Os lucros das controladas serão incluídos na Declaração de Ajuste Anual como custo de aquisição de crédito de dividendo a receber da controlada. Na distribuição desses lucros, que já tenham sido tributados para a pessoa física controladora, é necessário indicar, na Declaração de Ajuste Anual, a controlada e o ano de origem dos lucros distribuídos. Esses lucros distribuídos devem ser utilizados para reduzir o custo de aquisição do crédito do dividendo a receber, com base no valor originalmente declarado em moeda nacional, e não estarão sujeitos a nova tributação. Além disso, qualquer ganho ou perda resultante da variação cambial entre o valor em moeda nacional do lucro tributado em 31 de dezembro, registrado como custo de aquisição do crédito do dividendo a receber, e o valor em moeda nacional do dividendo efetivamente recebido posteriormente, não será tributado nem deduzido na apuração do IRPF (§§ 11 e 12 do art. 5 da Lei 14.754/23).

É importante mencionar que, assim como ocorre com as aplicações financeiras, a Lei permite que os prejuízos apurados a partir de 1 de janeiro de 2024 possam ser

compensados com lucros futuros da entidade controlada no exterior (§ 14 do art. 5 da Lei 14.754/23).

Com relação aos lucros apurados até 31 de dezembro de 2023, os lucros acumulados serão tributados à alíquota de 15% apenas quando forem efetivamente disponibilizados à pessoa física residente no Brasil, seguindo a mesma lógica do regime anterior à Lei nº 14.754/2023. No regime anterior, os lucros e dividendos eram tributados somente quando efetivamente disponibilizados às pessoas físicas, mediante o pagamento mensal obrigatório do imposto (carnê-leão) e o ajuste na Declaração de Ajuste Anual, em conformidade com os acordos, convenções e tratados internacionais firmados entre o Brasil e o país de origem dos rendimentos.

É importante destacar que, diferentemente do regime anterior, as operações de crédito realizadas com a pessoa física ou com pessoas a ela vinculadas (como mútuos ou empréstimos) também estarão sujeitas à tributação no momento da efetiva disponibilização, caso a entidade credora possua lucros ou reservas de lucros.

Outra disposição introduzida pela Lei nº 14.754/23 é a possibilidade de tratar as entidades controladas no exterior como “transparentes para fins fiscais”. Nesse caso, os bens, direitos e obrigações da entidade são considerados, para fins fiscais, como se fossem diretamente detidos pela pessoa física, sendo assim submetidos ao regime de tributação das pessoas físicas.

A opção pelo regime tributário “transparente” pode ser realizada de forma independente para cada entidade controlada, seja direta ou indiretamente, e torna-se irrevogável e irretratável enquanto a pessoa física mantiver participação na entidade controlada no exterior. Quando houver mais de um sócio ou acionista, todos os que forem pessoas físicas residentes no Brasil devem optar conjuntamente pelo regime. Na declaração de imposto de renda, a pessoa física deve substituir a participação na entidade pelos bens e direitos, considerando o custo de aquisição de cada um, conforme a fórmula: $\text{custo de aquisição do bem ou direito} = [\text{valor histórico adotado pelo contribuinte na DAA} \times (\text{valor contábil do bem registrado em moeda estrangeira} / \text{valor total do ativo em moeda estrangeira no balanço da entidade})]$. Se a pessoa física ou uma entidade controlada por ela, que esteja sujeita ao regime tributário “transparente”, transferir bens e direitos para outra entidade controlada que não esteja nesse regime, esses bens e direitos devem ser avaliados pelo valor de mercado no momento da transferência. A diferença entre esse valor de mercado e o custo de aquisição será considerada como renda da pessoa física e estará sujeita à tributação.

Observa-se que a Lei n.º 14.754/2023, que introduziu novas regras para evitar o diferimento da tributação de lucros de entidades controladas no exterior, alinha-se às reformas implementadas em outros países da América Latina. Tais mudanças representam uma adaptação às normas de *Controlled Foreign Company* (CFC), cujo objetivo é evitar a postergação do pagamento de tributos sobre os lucros de entidades controladas localizadas fora do país de residência do contribuinte.

No caso da Argentina, por exemplo, o regime CFC considera uma entidade estrangeira como "transparente" para fins fiscais, caso esta não esteja sujeita à tributação em sua jurisdição de origem. Os contribuintes argentinos devem tributar imediatamente a renda passiva de uma entidade que controlam quando: (a) mais de 50% da receita da entidade for caracterizada como passiva; (b) a entidade estiver sob o controle de um contribuinte argentino; e (c) a entidade for tributada a uma alíquota inferior a 75% da tributação aplicável do imposto de renda na Argentina. Assim como no Brasil, a Argentina aplica uma tributação automática anual sobre os lucros das entidades controladas no exterior, considerando o lucro apurado em 31 de dezembro de cada ano, com alíquotas progressivas de 5% a 35%. Dessa forma, o contribuinte argentino deve declarar os bens e direitos detidos pela entidade estrangeira como se os possuísse diretamente, submetendo-os ao regime de tributação das pessoas físicas.

De maneira semelhante, a Colômbia exige que os contribuintes reconheçam a renda passiva de uma entidade no exterior em suas declarações de imposto de renda quando detiverem 10% ou mais do capital da entidade. Essa renda deve ser reportada conforme a participação no capital ou nos lucros da entidade, de forma acumulada e não apenas no momento da distribuição dos lucros. Adicionalmente, a Colômbia permite a utilização de créditos de impostos pagos no exterior para mitigar a dupla tributação, desde que a referida renda passiva tenha sido previamente tributada fora do país. A alíquota do imposto de renda para pessoas físicas na Colômbia varia de 0% a 39%, de acordo com a faixa de renda.

8. TRUSTS

A Lei n.º 14.754/2023, além das inovações mencionadas nos capítulos anteriores, introduziu, pela primeira vez na legislação brasileira, a regulamentação formal dos trusts.

Antes de sua promulgação, embora os trusts pudessem ser constituídos, não havia um reconhecimento formal dessa figura jurídica no ordenamento brasileiro.

No âmbito do Direito Civil brasileiro, as pessoas físicas que pretendem criar um trust no exterior devem observar regras fundamentais, como aquelas referentes à legítima (herança forçada) e ao regime de bens do casal. O Direito Sucessório brasileiro estabelece que os descendentes, o cônjuge e os ascendentes do falecido são herdeiros necessários, sendo-lhes garantido o direito a, no mínimo, 50% do patrimônio do falecido. Essa norma é aplicável a qualquer ato de disposição de bens realizado em vida pelo doador brasileiro. Dessa forma, caso um residente brasileiro constitua um trust com o propósito de deserdar um herdeiro necessário, tal ato poderá ser anulado pelo Judiciário nacional por violação à legislação federal.

Adicionalmente, o instituidor do trust deve observar o regime de bens adotado pelo casal, conforme o Direito brasileiro, para atender a determinados requisitos do trust. Os regimes de bens previstos no ordenamento brasileiro são: (a) o regime de comunhão universal, no qual todos os bens, tanto os adquiridos antes quanto os obtidos após o casamento, são considerados comuns aos cônjuges, formando um patrimônio único; (b) o regime de separação de bens, onde cada cônjuge mantém a propriedade exclusiva dos bens que possui, independentemente de terem sido adquiridos antes ou durante a união; (c) o regime de comunhão parcial, que determina que apenas os bens adquiridos durante o casamento sejam comuns, enquanto os bens recebidos por doação ou herança individualmente não integram o patrimônio comum; e (d) o regime de participação final nos aquestos, em que cada cônjuge mantém a titularidade de seus bens durante o casamento, mas, ao término da união, realiza-se a partilha do acréscimo patrimonial obtido durante o período do casamento.

Em vista dessas disposições, o brasileiro que deseja criar um trust deve respeitar as normas de legítima e o regime de bens antes de proceder à transferência dos ativos para o trust. Caso os bens sejam considerados comuns ao casal em razão do regime de casamento, o cônjuge também deverá ser considerado como instituidor do trust.

A partir dessas premissas, de modo geral, os trusts e suas figuras (Settlor, Trustee e beneficiários) podem ser compreendidos, conforme a observação de Michel Janas Murier, da seguinte forma:

“Uma relação fiduciária pela qual um indivíduo (*settlor*) transfere a propriedade de seus ativos para um agente fiduciário (*trustee*), que administrará o patrimônio conforme determinado pelo settlor em instrumento específico (*trust deed, trust agreement* e/ou *letter of*

wishes). A administração dos bens poderá ter um objetivo específico e determinado pelo settlor ou em favor dos beneficiários por ele apontados.

Dentre as figuras fundamentais do trust, o *settlor*, ou também denominado de *grantor*, é o titular originário dos ativos transferidos ao trustee e será a pessoa que determinará em instrumento próprio (*trust deed*, *trust agreement* ou *letter of wishes*) as regras e obrigações a serem cumpridas pelo trustee na administração e gestão do patrimônio em favor dos beneficiários.

O *trustee*, por sua vez, será a pessoa encarregada de gerir e administrar o patrimônio advindo do *settlor*, devendo observar todas as normas consignadas no *trust deed* em benefício dos beneficiários. Cabe ressaltar, ainda, que o *Trust Deed* presume bilateralidade entre as partes, o que implica dizer que o *trustee* deve aceitar o encargo determinado pelo *settlor*.

(...)

Já os beneficiários em geral são os destinatários finais da propriedade entregue ao *trustee*, o que a depender da estrutura de *Trust*, pode garantir aos beneficiários direitos sobre o patrimônio como, por exemplo, exigir do trustee o fiel cumprimento das regras e obrigações determinadas pelo settlor no respectivo trust deed”¹³.

Conforme a Lei nº 14.754/23, o trust é considerado transparente para fins fiscais. Isso significa que os bens e direitos vinculados a um trust no exterior permanecem sob a titularidade do instituidor, mesmo após a instituição. Assim, os rendimentos e ganhos de capital relativos aos bens e direitos objeto do trusts deverão ser tributados pela pessoa física que for considerada como titular na data do fato gerador, sob tributação das pessoas físicas (§3, art. 10 da Lei 14.754/23).

A transferência efetiva da titularidade dos bens e direitos para os beneficiários ocorre apenas quando há a distribuição pelo trust aos beneficiários ou com o falecimento do instituidor, prevalecendo o evento que ocorrer primeiro (art. 10 da Lei 14.754/23). Se a transferência de titularidade ocorrer em vida para o beneficiário, será caracterizada como doação; se ocorrer em decorrência do falecimento do instituidor, será caracterizada como transmissão causa mortis (§2, art. 10 da Lei 14.754/23).

Vale ressaltar que a Lei estabelece uma distinção importante entre trusts revogáveis e irrevogáveis. Nos trusts revogáveis, aplica-se a regra geral mencionada anteriormente. No caso dos trusts irrevogáveis, contudo, a legislação permite que a transferência da titularidade ocorra em um momento anterior. Para que isso aconteça, é

¹³Trust – Breves reflexões sobre tributação na constituição do trust e distribuição dos ativos aos beneficiários do trust: MURIER, Michel Janas. Em: Planejamento Patrimonial e Sucessório. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021

necessário que o instituidor renuncie, de forma definitiva e irrevogável, a qualquer direito sobre a parte do patrimônio do trust. Essa renúncia deve ser feita em caráter irrevogável, o que implica que, uma vez realizada, o instituidor não poderá mais reverter essa decisão, resultando na transmissão dos bens ao trust para os beneficiários antes da distribuição ou do seu falecimento (§1, art. 10 da Lei 14.754/23).

Considerando o tratamento jurídico concedido aos trusts, a Lei impôs alguns deveres a serem atendidos pelo trustee, de modo que as figuras do trust possam cumprir com as obrigações tributárias do Brasil, quais sejam: (a) o instituidor ou beneficiário deve solicitar ao trustee a disponibilização de recursos e informações para viabilizar o pagamento de impostos e cumprir obrigações tributárias (§ 5º, art. 10 da Lei 14.754/23). Em até 180 dias da publicação da Lei, o instituidor, se vivo, ou os beneficiários, devem ajustar a escritura do trust ou carta de desejos, garantindo que o trustee cumpra as disposições legais da Lei de forma irrevogável (§ 6º, art. 10 da Lei 14.754/23). Se o instituidor já faleceu ou perdeu poderes de alteração, e os beneficiários também não têm poderes para modificar o trust, estes devem notificar formalmente o trustee sobre a obrigação de cumprir a Lei e solicitar os recursos e informações necessários (§ 7º, art. 10 da Lei 14.754/23).

No que tange ao reporte dos bens objeto do trust, a Lei determina que os bens e direitos vinculados a um trust devem ser detalhadamente declarados na Declaração de Ajuste Anual (DAA). Esses bens e direitos, independentemente da data de aquisição, devem ser informados diretamente pelo titular, com base no custo de aquisição, tomando como referência a data-base de 31 de dezembro de 2023. Caso o trust tenha sido anteriormente declarado, ele deve ser substituído pela declaração dos bens específicos, com a devida alocação proporcional do custo de aquisição (§ 1º, art. 11 da Lei 14.754/23). Se o declarante anterior for diferente do titular reconhecido pela Lei, ele poderá ser considerado como titular para fins de IRPF (§ 2º, art. 11 da Lei 14.754/23).

Por fim, a Lei esclarece que outros contratos regidos por legislação estrangeira, com características semelhantes às dos trusts, que não sejam classificados como entidades controladas no exterior, estarão sujeitos às mesmas regras descritas anteriormente (art. 13 da Lei 14.754/23).

9. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR: COMPENSAÇÃO

Em se tratando da tributação de ativos localizados no exterior, o art. 4º da Lei 14.754/23 permite que pessoas físicas deduzam do IRPF devido, na DAA, o imposto de renda pago no exterior sobre rendimentos do capital aplicado no exterior, nas modalidades de aplicações financeiras e de lucros e dividendos de entidades controladas, desde que prevista a compensação em acordo ou tratado para evitar a dupla tributação com o país de origem dos rendimentos e haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no país.

Para que a compensação do imposto pago no exterior seja realizada corretamente, a pessoa física deve observar alguns requisitos específicos: (a) a dedução não pode exceder a diferença entre o IRPF calculado com a inclusão dos rendimentos e o IRPF calculado sem a inclusão (§ 1º, art. 4º da Lei 14.754/23); (b) o imposto pago deve ser convertido para moeda nacional usando a cotação de compra do Banco Central vigente na data de pagamento do imposto no exterior (§ 2º); (c) impostos passíveis de reembolso no exterior não são dedutíveis (§ 3º, art. 4º da Lei 14.754/23); e (d) a dedução não pode ser aplicada em anos-calendário diferentes daquele em que o imposto foi pago (§ 4º, art. 4º da Lei 14.754/23).

É importante destacar que o Regulamento do Imposto de Renda, instituído pelo Decreto Nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, já previa a possibilidade de compensação do imposto pago no exterior. Esse tema é abordado no Item 139 do documento 'Perguntas e Respostas – Imposto sobre a Renda da Pessoa Física', que oferece uma explicação sobre as disposições legais referentes ao assunto:

O imposto sobre a renda pago em país com o qual o Brasil tenha firmado acordo, tratado ou convenção internacional prevendo a compensação, ou naquele em que haja reciprocidade de tratamento, pode ser considerado como redução do imposto devido no Brasil desde que não seja compensado ou restituído no exterior, da seguinte forma:

I - o imposto pago no país de origem dos rendimentos pode ser compensado na apuração do valor mensal a recolher (carnê-leão) e na declaração de rendimentos até o valor correspondente à diferença entre o imposto calculado com a inclusão dos rendimentos de fonte no exterior e o imposto calculado sem a inclusão desses rendimentos;

II - se o pagamento do imposto no exterior for posterior ao recebimento do rendimento, mas ocorrer no mesmo ano-calendário, a pessoa física pode compensá-lo no carnê-leão do mês do efetivo pagamento do imposto no exterior e na Declaração de Ajuste Anual (DAA) relativa a esse ano-calendário;

III - se o pagamento do imposto no exterior for em ano-calendário posterior ao do recebimento do rendimento, a pessoa física pode compensá-lo no carnê-leão do mês do efetivo pagamento do imposto no exterior e na DAA do ano-calendário do pagamento do imposto,

observado o limite de compensação apurado na DAA do ano-calendário do recebimento do rendimento.

IV - se o valor a compensar do imposto pago no exterior for maior do que o valor mensal a recolher (carnê- leão), a diferença pode ser compensada nos meses seguintes até dezembro do ano-calendário e na DAA, observado o limite de compensação referido em I e III.

10. REPORTE: BACEN, DIRPF, UBO E ABEX (ATUALIZAÇÃO 8%)

Feitas as considerações fiscais acerca da manutenção de ativos no exterior, é de suma importância destacar as principais obrigações acessórias do investimento no exterior, quais sejam: (a) a entrega da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior do BACEN (CDE), (b) o reporte dos ativos na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, (c) Declaração de Beneficiário Final (UBO), e (d) a Declaração para Atualização do Valor de Bens e Direitos no Exterior, regulamentada pela Lei 14.754/23 (ABEX).

A Declaração BACEN é obrigatória para pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no Brasil que possuam, no exterior, ativos que totalizem USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares), ou valor equivalente em outras moedas, conforme a data-base de 31/12 de cada ano (CBE Anual), ou USD 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), ou equivalente em outras moedas, conforme as datas-bases de 31/03, 30/07 e 30/09 de cada ano.

Com relação ao prazo de entrega da Declaração, a anual, referente à data-base de 31 de dezembro de cada ano, deve ser apresentada no período de 15 de fevereiro a 5 de abril do ano subsequente. Já a declaração trimestral referente à data-base de 31 de março deve ser entregue entre 30 de abril e 5 de junho do mesmo ano. Para a declaração trimestral correspondente à data-base de 30 de junho, o prazo de entrega vai de 31 de julho a 5 de setembro. Por fim, a declaração trimestral referente à data-base de 30 de setembro deve ser submetida entre 31 de outubro e 5 de dezembro do mesmo ano.

É importante salientar que, conforme o art. 66 da Resolução BCB 131, de 20 de agosto de 2021, as multas aplicadas pela não declaração de capitais brasileiros no exterior, ou nas demais situações previstas na legislação, variam de R\$ 2.500,00 a R\$ 250.000,00, podendo ser acrescidas em 50% em determinados casos:

Art. 66. As penalidades de multa a que se sujeitam os responsáveis pelo não fornecimento das informações regulamentares exigidas ou pela prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor,

relativas à prestação de informações sobre os capitais brasileiros no exterior e os capitais estrangeiros no País e sobre informações necessárias para a compilação das estatísticas macroeconômicas oficiais, em razão do disposto na Lei nº 14.286, de 2021, serão aplicadas em conformidade com os seguintes critérios:

I - efetuar registro ou apresentar declaração em desacordo com os prazos previstos nas respectivas normas: 1% (um por cento) do valor sujeito a registro ou declaração, limitado a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

II - prestar informações incorretas ou incompletas: 2% (dois por cento) do valor sujeito a registro ou declaração, limitado a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - não efetuar registro, não apresentar declaração ou não apresentar documentação comprobatória das informações fornecidas ao Banco Central do Brasil: 5% (cinco por cento) do valor sujeito a registro ou declaração, limitado a R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais); ou

IV - prestar informação falsa em registro ou declaração: 10% (dez por cento) do valor sujeito a registro ou declaração, limitado a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

§ 1º A multa a que se refere o inciso I do caput será reduzida nas seguintes situações:

I - atraso de 1 (um) a 30 (trinta) dias, hipótese em que corresponderá a 10% (dez por cento) do valor previsto; ou

II - atraso de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, hipótese em que corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto.

§ 2º A penalidade de multa a que se referem os incisos I, II e III do caput será aumentada em 50% (cinquenta por cento) nos casos em que o administrado não efetuar, não corrigir ou não complementar registro ou declaração quando solicitado pelo Banco Central do Brasil.

No que tange a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, está obrigada a apresentar, referente ao exercício de 2024, a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2023, se enquadre em uma das seguintes situações: (1) tenha recebido rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma tenha sido superior a R\$ 30.639,90; (2) tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha ultrapassado R\$ 200.000,00; (3) tenha obtido, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos sujeito à incidência do imposto; (4) tenha realizado operações de alienação em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 ou com apuração de ganhos líquidos sujeitos à incidência do imposto; (5) no que tange à atividade rural, tenha obtido receita bruta superior a R\$ 153.199,50 ou pretenda compensar, no ano-calendário de 2023 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano de 2023; (6) tenha tido, em 31 de dezembro, a posse ou

propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, com valor total superior a R\$ 800.000,00; (7) tenha se tornado residente no Brasil em qualquer mês e, nessa condição, estivesse no país em 31 de dezembro; (8) tenha optado pela isenção do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, cujo valor tenha sido destinado à aquisição de imóveis residenciais localizados no Brasil, no prazo de 180 dias, conforme o art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; (9) tenha optado por declarar bens, direitos e obrigações detidos por entidade controlada, direta ou indiretamente, no exterior, como se fossem detidos diretamente pela pessoa física, conforme o Regime de Transparência Fiscal de Entidade Controlada, estabelecido no art. 8º da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023; (10) tenha tido, em 31 de dezembro, titularidade de trust ou contratos similares regidos por lei estrangeira, conforme os arts. 10 a 13 da Lei nº 14.754, de 2023; ou (11) tenha optado pela atualização a valor de mercado de bens e direitos no exterior, nos termos do art. 14 da Lei nº 14.754, de 2023.¹⁴

No que se refere ao prazo para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve entregá-la entre os dias 15 de março e 31 de maio¹⁵. O contribuinte que for obrigado a apresentar a declaração e não o fizer dentro do prazo previsto, ou que deixar de apresentá-la, estará sujeito ao pagamento de multa por atraso, calculada da seguinte forma: havendo imposto devido, será aplicada uma multa de 1% ao mês-calendário ou fração de atraso, incidente sobre o valor do imposto devido, ainda que este tenha sido integralmente pago, respeitando-se o valor mínimo de R\$ 165,74 e o máximo de 20% do imposto devido. No caso de não haver imposto devido, a multa será de R\$ 165,74. O termo inicial para a aplicação da multa será o primeiro dia subsequente ao prazo fixado para a entrega da declaração, e o termo final será o mês em que a declaração for apresentada ou, no caso de não apresentação, a data do lançamento de ofício (art. 1.003 do Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018).

A Declaração UBO (*Ultimate Beneficial Owner*), regida pela Instrução Normativa 2119/22 da Receita Federal do Brasil (IN 2.119/22) impõem que todas as entidades que possuem Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ no Brasil devem fornecer à Receita Federal informações sobre os seus beneficiários finais. De acordo com a IN 2.119/22, beneficiário final é definido como (i) o indivíduo que, em última instância, direta ou indiretamente, detém, controla ou "influencia significativamente" a entidade

¹⁴ Perguntas e Respostas – Imposto sobre a Renda da Pessoa Física 2024, questão 1, pág. 22.

¹⁵ Período corresponde ao prazo de apresentação da DAA do exercício de 2024.

brasileira; ou (ii) a pessoa natural em nome de quem uma transação é conduzida. A influência significativa é presumida quando o indivíduo: (x) detém mais de 25% do capital da entidade, direta ou indiretamente; ou (y) possui autoridade preponderante, direta ou indiretamente, sobre as decisões da empresa ou sobre a eleição da maioria dos membros do conselho, mesmo sem controlá-la.

No caso de trusts, os beneficiários finais incluem: (a) os instituidores; (b) os administradores; (c) os curadores, se houver; (d) os beneficiários; e (e) qualquer outra pessoa natural que exerça o controle final efetivo do trust.

A obrigação de fornecer essas informações deve ser cumprida em até 30 dias após o registro da entidade na Receita Federal, e qualquer atualização (com mudança no beneficiário final) também deve ser informada no prazo de 30 dias.

Por fim, a Atualização do Valor dos Bens e Direitos no exterior, regulamentado pela Lei 14.754/23, consiste na possibilidade da pessoa física residente no Brasil em atualizar o valor dos bens e direitos detidos no exterior informados na DAA para o valor de mercado em 31 de dezembro de 2023 e tributar a diferença para o custo de aquisição, pelo Imposto de Renda Pessoa Física, à alíquota definitiva de 8% (art. 14 da Lei 14.754/23).

A possibilidade de atualização do valor de bens e direitos no exterior poderá ser aplicada a: (I) aplicações financeiras no exterior; (II) bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis; (III) veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro, ainda que em alienação fiduciária; e (IV) participações em entidades controladas no exterior (§1 do art. 14 da Lei 14.754/23).

Para fins de tributação, os bens e direitos serão atualizados para o seu valor de mercado em 31 de dezembro de 2023, observando-se os seguintes critérios: (I) quanto aos ativos mencionados no item I acima, será considerado o saldo existente na data-base, conforme documento fornecido pela instituição financeira custodiante; (II) quanto aos ativos referidos nos itens II e III, será considerado o valor de mercado na data-base, conforme avaliação realizada por entidade especializada; e (III) quanto aos ativos mencionados no item IV, será considerado o valor do patrimônio líquido proporcional à participação no capital social, ou equivalente, conforme demonstrações financeiras elaboradas de acordo com os padrões contábeis brasileiros, com base em documentação hábil e idônea, incluindo a identificação do capital social, ou equivalente, reservas de capital, lucros acumulados e reservas de lucros (§2 do art. 14 da Lei 14.754/23).

O prazo para a atualização dos bens e direitos no exterior inicia-se em 15 de março de 2024 e encerra em 31 de maio de 2024. Além do pagamento do Imposto à alíquota de 8%, o contribuinte deve apresentar, conforme regulamentado pela Instrução Normativa 2.180/24, a Declaração de Opção pela Atualização de Bens e Direitos no Exterior – ABEX, que estará disponível eletronicamente na Central Virtual de Atendimento (e-CAC) e atualizado o valor do ativo na DAA subsequente a atualização.

11. SUCESSÃO ENVOLVENDO BENS E DIREITOS NO EXTERIOR

De acordo com o art. 23, II, do Código de Processo Civil:

“Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional”.

Essa disposição determina que todos os bens situados em território brasileiro, independentemente da nacionalidade do falecido, estarão sujeitos à jurisdição de um juiz brasileiro. Assim, caso o falecido possua bens em diferentes países, será necessário instaurar tantos processos de inventário quantos forem os países onde esses bens se localizem, uma vez que, em regra, prevalece no Brasil o princípio da pluralidade dos juízos sucessórios, o que impede a jurisdição brasileira de processar inventários sobre bens localizados fora do território nacional.

Vale ressaltar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942) estabelece, em seu artigo 10, que no âmbito do direito sucessório deve ser aplicada a lei do país em que o falecido tinha domicílio, independentemente da natureza ou da localização dos bens deixados. No entanto, conforme §1 do mesmo artigo, a sucessão poderá ser regida pela legislação brasileira, caso esta seja mais favorável ao cônjuge ou aos descendentes do falecido.

Com o objetivo de assegurar a plena realização da vontade do falecido, tanto em inventários realizados no Brasil quanto no exterior, podem ser adotados alguns mecanismos específicos para esse fim. Em primeiro lugar, destaca-se o **testamento**, instrumento pelo qual uma pessoa expressa formalmente sua última vontade em relação à disposição de seu patrimônio, seja de forma parcial ou integral, cuja execução se dará no momento da abertura do inventário. Conforme sustenta Maria Berenice Dias:

É assegurado ao titular dos bens, o direito de, por meio de testamento, eleger herdeiros e legatários, isto é, sucessores a título universal ou particular. O testador regula, em ato unilateral, a distribuição dos seus bens, conforme sua própria vontade. A justificativa para a sucessão testamentária é permitir a destinação de bens e valores a qualquer pessoa¹⁶

Ou seja, o testamento é um mecanismo que permite ao falecido definir a forma de partilha de seus bens, bem como estabelecer determinadas condições ou imposições conforme sua vontade final, possibilitando que a divisão patrimonial ocorra nos termos por ele estipulados. Ainda, oferecerá segurança aos herdeiros no que diz respeito as instruções em como inventariar os bens deixados. No entanto, é importante destacar que, mesmo havendo um testamento, o espólio continuará sujeito aos custos regulares do processo de inventário judicial, bem como a necessidade de execução do testamento nos inventários aonde os outros bens estejam localizados, seja este realizado no Brasil ou no exterior.

Outro mecanismo amplamente utilizado no exterior e Brasil é a doação, que possibilita ao doador transferir gratuitamente seus bens a outra pessoa, o donatário. Por meio de um contrato de doação, o doador pode incluir cláusulas restritivas, como as de impenhorabilidade, incomunicabilidade e inalienabilidade, garantindo que os bens sejam administrados conforme sua vontade.

Assim, a doação permite a antecipação da parte destinada aos herdeiros necessários — correspondente a 50% do patrimônio — ainda em vida, diferenciando-se do testamento, que só é executável após o falecimento. Nesse contexto, a doação se apresenta como uma estratégia eficaz para evitar o processo de inventário (parcela doada), pois reduz o acervo que integrará a herança futura. Além disso, constitui um instrumento essencial no planejamento sucessório, ao prevenir conflitos entre os herdeiros e organizar a distribuição patrimonial de forma antecipada e planejada. Conforme José Roberto Parizatto:

No contexto jurídico, doação exprime o ato jurídico onde uma pessoa ca-paz, por vontade própria e mera liberalidade, portanto, resolve dar bens ou vantagens a outrem, tido como donatário, que por sua vez deverá aceitar a doação a si feita, para que ocorra assim a própria validade da doação. A acei-tação por parte do donatário pode ser expressa (Código Civil, art. 538), tá-cita na hipótese do art. 546 do Código Civil, presumida (Código Civil, art. 539) ou ficta (Código Civil, arts. 542 e 543). O doador além de ser uma pessoa capaz, deverá ter capacidade para efetuar a doação, eis que em algumas hipóteses

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. Manual das sucessões. 4 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 339.

verificamos a nulidade da doação (arts. 158, 548, 549 e 550 do Código Civil)¹⁷

Por fim, conforme discutido nos tópicos anteriores, a estrutura do trust, agora regulamentada na legislação brasileira pela Lei nº 14.754/23, é composta por três partes: o instituidor, o beneficiário e o administrador. De forma resumida, o instituidor, por meio de um *trust deed* – instrumento que formaliza os termos do trust – transfere seus bens ao trust, de modo que esses bens deixam de integrar seu patrimônio pessoal e passam para o administrador, que se torna o legítimo proprietário dos ativos transferidos. Após o falecimento do instituidor, ou em momento anterior, conforme as condições definidas no *trust deed* (como o alcance de metas ou uma idade mínima), os bens são distribuídos ao beneficiário e passam a integrar o seu patrimônio pessoal. Assim, o trust, originário do direito internacional, pode ser comparado ao fideicomisso no direito brasileiro.

O trust se destaca como um dos principais instrumentos de planejamento patrimonial e sucessório, justamente por evitar a necessidade de inventário, garantindo a transferência ágil e eficiente dos bens. Além de reduzir custos operacionais, que seriam incorridos em processos de inventário, ele permite ao instituidor uma flexibilidade maior na definição de condições específicas para a distribuição dos ativos. No entanto, embora ofereça vantagens significativas, é importante destacar que os *trusts*, como será explorado no próximo capítulo, ainda estão sujeitos à incidência do ITCMD e a tributação do Imposto de Renda.

12. ITCMD, DOAÇÃO E DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO

O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (“ITCMD”), é um tributo estadual previsto no artigo 155, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Este imposto incide sobre a transmissão gratuita de bens ou direitos, seja por ato intervivos (doação) ou causa mortis (como herança e legado).

A competência para a cobrança do ITCMD, conforme as regras constitucionais, pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) no caso de doação de bens imóveis, a responsabilidade pelo imposto recai sobre o Estado onde o bem está localizado ou sobre o Distrito Federal; (b) para a transmissão "causa mortis" de bens imóveis, a regra é idêntica, sendo o imposto devido ao Estado em que o bem se encontra ou ao Distrito

¹⁷ Parizatto, João Roberto. Manual de prática dos contratos. 3 Ed. São Paulo: Parizatto, 2009. p. 120.

Federal; (c) no caso de bens móveis, a doação impõe a competência tributária ao Estado de domicílio do doador ou ao Distrito Federal; e (d) em situações de transmissão "causa mortis" de bens móveis, o imposto será devido ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou ao Distrito Federal.

Com relação a bens localizados no exterior, a Constituição Federal de 1988 dispõe que no caso de doação, é necessária a edição de lei complementar para regular a competência tributária nos casos em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior. Da mesma forma, em situações de transmissão "causa mortis", há a necessidade de edição de lei complementar para definir a competência nos casos em que o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado, ou teve o inventário processado no exterior.

A mencionada lei complementar jamais foi editada, razão pela qual os Estados e o Distrito Federal não possuem competência para legislar sobre o ITCMD nas hipóteses em que há elemento de conexão com o exterior. Assim, a cobrança do ITCMD nessas situações é considerada ilegal, diante da ausência de lei complementar específica. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência no julgamento do Recurso Extraordinário n. 851.108 – Tese 825 do Supremo Tribunal Federal (STF), que fixou o seguinte: "É vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses previstas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, sem a edição de lei complementar exigida:

"EMENTA

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Competência suplementar dos estados e do Distrito Federal. Artigo 146, III, a, CF. Normas gerais em matéria de legislação tributária. Artigo 155, I, CF. ITCMD. Transmissão causa mortis. Doação. Artigo 155, § 1º, III, CF. Definição de competência. Elemento relevante de conexão com o exterior. Necessidade de edição de lei complementar. Impossibilidade de os estados e o Distrito Federal legislarem supletivamente na ausência da lei complementar definidora da competência tributária das unidades federativas.

(...)

2. Ao tratar do Imposto sobre transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), o texto constitucional já fornece certas regras para a definição da competência tributária das unidades federadas (estados e Distrito Federal), determinando basicamente duas regras de competência, de acordo com a natureza dos bens e direitos: é competente a unidade federada em que está situado o bem, se imóvel; é competente a unidade federada onde se processar o inventário ou arrolamento ou onde tiver domicílio o doador, relativamente a bens móveis, títulos e créditos.

(...)

4. Sobre a regra especial do art. 155, § 1º, III, da Constituição, é importante atentar para a diferença entre as múltiplas funções da lei complementar e seus reflexos sobre eventual competência supletiva dos estados. Embora a Constituição de 1988 atribua aos estados a competência para a instituição do ITCMD (art. 155, I), também a limita ao estabelecer que cabe a lei complementar – e não a leis estaduais – regular tal competência em relação aos casos em que o “de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve seu inventário processado no exterior” (art. 155, § 1º, III, b).

5. Prescinde de lei complementar a instituição do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de bens imóveis – e respectivos direitos –, móveis, títulos e créditos no contexto nacional. Já nas hipóteses em que há um elemento relevante de conexão com o exterior, a Constituição exige lei complementar para se estabelecerem os elementos de conexão e fixar a qual unidade federada caberá o imposto.

6. O art. 4º da Lei paulista nº 10.705/00 deve ser entendido, em particular, como de eficácia contida, pois ele depende de lei complementar para operar seus efeitos. Antes da edição da referida lei complementar, descabe a exigência do ITCMD a que se refere aquele artigo, visto que os estados não dispõem de competência legislativa em matéria tributária para suprir a ausência de lei complementar nacional exigida pelo art. 155, § 1º, inciso III, CF. A lei complementar referida não tem o sentido único de norma geral ou diretriz, mas de diploma necessário à fixação nacional da exata competência dos estados.

7. Recurso extraordinário não provido.

(...)

(STF; Recurso Extraordinário RE 851108; Relator(a): Dias Toffoli; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Data da Decisão: 01/03/2021; Data de Publicação: 20/04/2021)

A partir do julgamento do *leading case*, a Lei estadual do ITCMD em São Paulo, Lei n.º 10.705/2000, foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6.830. Em 10 de novembro de 2022, o Tribunal julgou procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade da expressão “no exterior” contida no § 1º do artigo 3º, bem como de todo o artigo 4º da referida Lei estadual.

Desse modo, os Tribunais de Justiça do país passaram a adotar uma posição favorável ao contribuinte, vedando a cobrança do ITCMD sobre a transferência de ativos com elemento de conexão no exterior até que fosse editada a lei complementar exigida pela Constituição.

Acontece que a Emenda Constitucional 132, publicada em 20 de dezembro de 2023, prevê alterações importantes com relação ao ITCMD, dentre elas: (a) alíquotas progressivas, (b) tributação de ativos no exterior e (c) filantropia.

O ITCMD possui alíquotas estabelecidas pelos Estados e pelo Distrito Federal, observando o limite máximo de 8%, conforme estipulado pela Resolução nº 9/1992 do Senado Federal. Enquanto alguns Estados, como São Paulo, aplicam uma alíquota fixa de 4%, outros, como o Rio de Janeiro, adotam alíquotas progressivas, variando entre 4% e 8%. Contudo, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 132/2023, o ITCMD passou a ser progressivo de acordo com o valor da transmissão ou doação. Nesse contexto, o Estado de São Paulo, por meio do Projeto de Lei nº 04/2024, foi um dos primeiros a propor legislação específica para aumentar suas alíquotas e adotar o regime progressivo (0%-8% em razão do valor transmitido). Importa ressaltar que ainda tramita no Senado a Proposta de Resolução nº 57/2019, que tem como objetivo dobrar a alíquota máxima para 16%.

A Emenda Constitucional nº 132/2023 autoriza expressamente a cobrança do ITCMD sobre bens localizados no exterior, afastando a vedação anteriormente imposta pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 851.108 (Tema 825). Com a alteração do artigo 155 da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal passam a ter competência para instituir o ITCMD nas demais situações, conforme detalhado na tabela a seguir:

Hipótese	Estado ou DF Competente
Bem imóvel no Brasil	Localização do bem imóvel
Bem imóvel no exterior – Falecido ou doador no Brasil	Domicílio do falecido ou doador
Bem imóvel no exterior – Falecido ou doador no exterior	Domicílio do sucessor ou donatário
Bem móvel – Transmissão <i>causa mortis</i> – Falecido no Brasil	Domicílio do falecido
Bem móvel – Transmissão <i>causa mortis</i> – Falecido no exterior	Domicílio do sucessor
Bem móvel – Doação – Doador no Brasil	Domicílio do doador
Bem móvel – Doação – Doador no exterior	Domicílio do donatário
Bem móvel – Falecido/doador e sucessor/donatário no exterior	Localização do bem móvel

Por fim, a EC nº 132/2023 estabelece que o ITCMD não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de

relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar.

Para fins de regulamentação da Emenda Constitucional, especialmente no que se refere às disposições sobre o ITCMD, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 108/2024, aguardando a votação dos destaques do texto-base. Esse projeto tem como objetivo instituir o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS), estabelecer normas para o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), regulamentar a distribuição do produto da arrecadação do IBS entre os entes federativos, além de tratar do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), entre outras providências.

Após as considerações acerca do cenário atual do ITCMD e com base nas disposições relacionadas à doação de ativos, torna-se necessário tratar do conceito de doação com reserva de usufruto. O usufruto, conforme disposto no art. 1.390 do Código Civil, é o instrumento pelo qual o doador transfere a propriedade de um bem a outra pessoa, reservando para si o direito de usufruir desse bem até a extinção do usufruto, que, em regra, ocorre pela morte ou renúncia do usufrutuário, ou ainda pelo decurso do prazo estipulado. Nesse sentido, conforme ensina Maria Helena Diniz:

Trata-se de um direito real sobre coisa alheia, porque recai, direta ou imediatamente, sobre coisa frutífera, pertencente a outrem, implicando a retirada de todas as utilidades, estendendo-se até aos seus acessórios acrescidos, salvo cláusula expressa em contrário. Atribuindo-se ao usufrutuário a posse direta e ao nu proprietário, a indireta (DINIZ, 2002a, p. 369).

Partindo dessa premissa, a doação com reserva de usufruto segue as mesmas regras aplicáveis à doação "tradicional" no que se refere a ativos no exterior e/ou realizadas por não residentes no Brasil. Contudo, há uma particularidade no pagamento do ITCMD. No estado de São Paulo, de acordo com a Lei nº 10.705/2000, é possível optar pelo pagamento integral do imposto ou por um pagamento fracionado. Nesse caso, a base de cálculo é dividida da seguinte forma: 2/3 (dois terços) do valor venal do bem, correspondentes à transmissão não onerosa da nua-propriedade na data da doação, e 1/3 (um terço) do valor venal do bem, relativo à consolidação da plena propriedade pelo nu-proprietário na data dessa consolidação, conforme estabelece o § 2º do artigo 9º da

referida lei, em conjunto com o § 3º do artigo 31 do RITCMD/SP (Resposta à Consulta Tributária 29339/2024, de 29 de fevereiro de 2024).

Por fim, no que se refere às remessas de doação e herança destinadas a não residentes no Brasil, é relevante destacar a jurisprudência e as normas tributárias aplicáveis, especialmente à luz do crescente fluxo de saída fiscal do país nos últimos anos. O Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) dispunha sobre a não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em remessas ao exterior relacionadas a doação ou herança para residentes fora do Brasil, conforme previsto no art. 690, inciso III. Essa previsão estava em consonância com o art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 7.713/1988, que isentava de imposto os valores recebidos por doação ou herança, independentemente de o beneficiário ser residente ou não no território nacional.

Contudo, com a entrada em vigor do novo Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018, Decreto nº 9.580/2018), o artigo 754, correspondente ao antigo artigo do RIR/99, não reproduziu a regra que isentava a retenção de IRRF sobre remessas decorrentes de doação ou herança para residentes no exterior. Em razão dessa mudança, a Receita Federal do Brasil (RFB) modificou seu entendimento jurisprudencial, que anteriormente isentava essas remessas (Soluções de Consulta nº 24/2009 e 57/2012), passando a exigir a cobrança do imposto (Soluções de Consulta nº 142/2021, 104/2019 e 309/2018).

As recentes decisões da Receita Federal do Brasil (RFB) seguem o disposto no art. 741, inciso I, do RIR/2018, que determina a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos de qualquer natureza auferidos por residentes no exterior, independentemente da origem do rendimento, aplicando-se uma alíquota de 15% sobre as remessas ao exterior.

Esse novo cenário tem gerado um aumento significativo de litígios judiciais, com o objetivo de afastar a incidência do IRRF sobre heranças ou doações recebidas de antecessores residentes no Brasil, buscando retomar o entendimento anterior à edição do RIR/2018. No entanto, à semelhança das soluções de consulta emitidas pela RFB, as decisões judiciais têm, em sua maioria, sido desfavoráveis ao contribuinte não residente no Brasil, como se verifica em:

"E M E N T A

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – REMESSA DE VALORES DE DOAÇÃO AO EXTERIOR – ISENÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE

1. Em relação a alegação de julgamento *infra petita* ou omissão da sentença por ausência de análise de todos os argumentos apresentados pelos impetrantes, observo que tal não prospera, pois a Sentença enfrentou diretamente a questão da incidência do Imposto de Renda sobre a remessa de doações para pessoas residentes no exterior, assinalando que a literalidade do artigo 744, § 1º do Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda) determina a incidência da exação do IRPF. Portanto, a Sentença examinou a questão frente a legislação regente sobre a matéria, verificando que esta não concede qualquer isenção a hipótese. Por outro lado, asseverou o julgado que a questão da incidência do Imposto de Renda sobre remessa de doações a residentes no exterior não encontra fundamento no artigo 6º, XVI da Lei 7.713/1988, posto que naquela norma não existe qualquer previsão de isenção à remessa de valores ao exterior.

2. Constatou, ainda, da Sentença, que a Receita Federal do Brasil, através da Solução a Consulta DISIT/SRRF07 Nº 7047, de 24 de julho de 2019, reconheceu a incidência do IRPF nos casos de remessa de valores à título de doação a pessoa residente ou domiciliada no exterior. Sendo que, a Solução da Consulta COSTI nº 309 foi no mesmo sentido.

3. O Magistrado decidiu a questão sob a ótica da legislação, tendo verificado que inexistia previsão legal para a concessão da isenção alegada pelos impetrantes, assim encontrou fundamentos suficientes para decidir, por isso não necessitava analisar os demais fundamentos, mesmo porque em matéria de isenção não cabe interpretação extensiva ou analogia. Consequentemente, inexistia julgamento *infra petita* ou omissões no julgado, uma vez que se estas existissem caberia a parte dirimi-las por meio de embargos de declaração, sob pena de preclusão.

(...)

6. A tributação, fiscalização e administração do Imposto de Renda pessoa física é regulamentada pelo Decreto nº 9.580/2018, sendo que a questão da remessa de valores para pessoas físicas ou jurídicas residentes no exterior é tratada pelo artigo 744 do Decreto nº 9.580/2018.

(...)

8. O artigo 4º do Decreto nº 9.580/2018 revogou expressamente o Decreto nº 3.000/1999 (antigo regulamento do IRPF), ou seja, não existe qualquer possibilidade para a concessão da isenção contida no artigo 699, III, do RIR/1999.

9. Deve ser observado que a isenção prevista no artigo 6º, XVI, da lei nº 7.713/1988 não se aplica a questão da remessa de valores ao exterior para pessoas físicas. O mesmo entendimento sobre o artigo acima, aplica-se a norma contida no artigo 35, inciso VII, alínea “c”, do Decreto 9.580/2018.

(...)

12. Apelação não provida."

(TRF3; Apelação Cível / Sp 5015056-98.2020.4.03.6100; Relator(a): Nery da Costa Junior; Órgão Julgador: 3ª Turma; Data da Decisão: 22/03/2023; Data de Publicação: 28/03/2023)

Por fim, é pertinente destacar o Projeto de Lei n.º 4.031/2021, apensado ao Projeto de Lei n.º 4.211/2015, que propõe a alteração da Lei n.º 12.315/2016 para isentar do Imposto de Renda Retido na Fonte os bens herdados ou doados a não-residentes. Esse projeto foi encaminhado pelo Senado Federal à Câmara dos Deputados em janeiro de 2023 para revisão e atualmente está sob análise da Comissão de Finanças e Tributação, com o prazo para apresentação de emendas iniciais tendo expirado em 16 de agosto de 2023.

O Projeto de Lei n.º 4.031/2021 busca equiparar o tratamento tributário entre residentes brasileiros e não-residentes quanto à incidência de imposto sobre a transferência de heranças ou doações para o exterior, fundamentando-se em duas razões principais: (a) o entendimento previsto no RIR/99, que autorizava a isenção na transferência desses bens, não foi reproduzido no RIR/2018; e (b) a transmissão patrimonial por doação ou herança, por configurar uma transferência gratuita, está sujeita à tributação pelo ITCMD, cuja competência é atribuída aos estados, e não pela União como renda.

13. IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) está previsto no artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal. No entanto, apesar dessa previsão constitucional, o referido tributo ainda não foi regulamentado por meio de lei complementar, conforme exigido pela própria Constituição, o que inviabiliza sua efetiva aplicação.

Como o próprio nome indica, o imposto seria aplicado a pessoas físicas e jurídicas com patrimônio elevado, acima de determinado valor, em conformidade com o princípio da capacidade contributiva. Assim, de acordo com o montante do patrimônio, o contribuinte estaria sujeito a uma alíquota maior ou menor.

Ao longo dos anos, diante do crescimento dos grandes patrimônios acumulados, diversas propostas foram apresentadas para regulamentar o IGF. Um exemplo é o mais recente Projeto de Lei Complementar, o PLP 69/2023, de autoria do Deputado Jorge Goetten, que estabelece como fato gerador do tributo o patrimônio superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em 31 de dezembro de cada ano. A proposta prevê uma alíquota de 1,5% para patrimônios entre R\$ 10.000.000,01 e R\$ 30.000.000,00, com uma parcela a deduzir de R\$ 150.000,00; uma alíquota de 2,5% para patrimônios entre

R\$ 30.000.000,01 e R\$ 50.000.000,00, com dedução de R\$ 450.000,00; e, para patrimônios acima de R\$ 50.000.000,00, uma alíquota de 3,5%, com uma parcela a deduzir de R\$ 950.000,00. Além disso, o projeto estabelece uma tributação adicional para bens e direitos localizados no exterior: aplica-se uma alíquota de 1,00% para patrimônios entre R\$ 10.000.000,01 e R\$ 30.000.000,00, com uma parcela a deduzir de R\$ 100.000,00; e uma alíquota de 1,75% para patrimônios acima de R\$ 30.000.000,00, com uma parcela a deduzir de R\$ 325.000,00.

Feitas essas considerações, é essencial ponderar sobre os efeitos práticos da aplicação do referido tributo, direcionado exclusivamente a pessoas físicas e jurídicas com patrimônios elevados. Embora seja evidente que a introdução de um novo tributo aumentaria as receitas dos cofres públicos, é igualmente inegável o deslocamento de patrimônio que poderia ocorrer — uma “fuga de capital”. Dessa forma, torna-se indispensável a realização de um estudo aprofundado para avaliar e planejar cuidadosamente os reais benefícios e eventuais consequências da regulamentação do IGF.

14. CONCLUSÃO

O planejamento patrimonial tributário e o planejamento sucessório desempenham papéis essenciais na proteção e transmissão de patrimônio, especialmente em um cenário de globalização e crescente mobilidade de capitais. Quando coordenados de forma eficiente, esses instrumentos permitem que indivíduos e famílias de alta renda otimizem sua carga tributária e assegurem uma transição segura e ordenada dos bens para as próximas gerações.

A Lei n.º 14.754/23, sancionada em dezembro de 2023 e regulamentada pela Instrução Normativa n.º 2.180/24, introduziu mudanças significativas na tributação de ativos mantidos no exterior por residentes brasileiros. O novo regime estabelece uma alíquota única de 15% sobre os rendimentos desses ativos, abrangendo aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, exigindo, assim, maior profundidade na abordagem do planejamento patrimonial e sucessório. Essa simplificação normativa promove maior previsibilidade fiscal, alinhando o Brasil às práticas internacionais, ao passo que fomenta a transparência e combate a evasão fiscal.

Entre as inovações introduzidas pela nova legislação, destaca-se a regulamentação dos trusts no ordenamento jurídico brasileiro. Amplamente utilizados em outros países como ferramenta de planejamento sucessório, os trusts passam a ser tratados como estruturas transparentes para fins fiscais no Brasil, atribuindo ao instituidor a responsabilidade sobre os ativos até sua transferência definitiva aos beneficiários. A regulamentação desse instituto no Brasil amplia as possibilidades de sua utilização, apresentando-se como uma alternativa eficiente ao inventário, proporcionando maior flexibilidade na gestão dos ativos e na definição das condições de transmissão, além de reduzir custos operacionais e agilizar o processo sucessório.

Outra alteração relevante trazida pela Lei n.º 14.754/23 refere-se às entidades controladas por residentes no Brasil, com a introdução da "regra de anti-diferimento". Essa medida impede a postergação do pagamento de tributos sobre lucros não distribuídos, determinando que tais rendimentos sejam tributados anualmente à alíquota de 15%. A nova regulamentação também consolida o conceito de "entidade transparente", no qual os ativos e rendimentos são considerados como pertencentes diretamente ao contribuinte. Essa abordagem reforça o controle tributário e garante que os bens mantidos no exterior estejam sujeitos às normas brasileiras, eliminando a hipótese de isenção tributária pelo simples fato de se encontrarem fora do país.

Com a entrada em vigor da nova legislação, cresce a necessidade de uma análise aprofundada sobre as implicações jurídicas envolvendo ativos localizados no exterior. No contexto sucessório, a legislação brasileira impõe limites jurisdicionais claros, estabelecendo que a transmissão de bens situados em outros países deve seguir as regras locais. Essa realidade demanda um planejamento minucioso para evitar conflitos de jurisdição e assegurar a execução plena da vontade do falecido. Assim, instrumentos como testamentos e doações são amplamente adotados para mitigar riscos e reduzir custos de inventário, enquanto a regulamentação dos trusts acrescenta uma camada adicional de segurança e flexibilidade ao planejamento sucessório internacional.

Ao se tratar da sucessão, é imprescindível abordar as mudanças no ITCMD. Simultaneamente à entrada em vigor da Lei n.º 14.754/23, a Emenda Constitucional n.º 132/23, fruto da Reforma Tributária, trouxe alterações significativas no ITCMD, afetando ativos no exterior. Nos últimos anos, a ausência de uma lei complementar específica para regular a aplicação do ITCMD em casos com conexão internacional gerou insegurança jurídica e lacunas legais. Com a nova emenda, ativos mantidos no exterior passam a ser

tributados como se estivessem no Brasil, ampliando o alcance da tributação sobre bens de origem internacional.

Ademais, a possibilidade de instituição de um Imposto sobre Grandes Fortunas continua sendo um tema recorrente no debate tributário brasileiro, embora sua regulamentação permaneça incerta. A eventual criação desse imposto poderá impactar significativamente as estratégias de planejamento patrimonial das famílias de alta renda, levando-as a buscar novos mecanismos para preservar e proteger seu patrimônio.

Diante dessas mudanças legislativas, o Brasil se aproxima das melhores práticas internacionais, promovendo um ambiente mais transparente e eficiente para a gestão de ativos e sucessões internacionais. A implementação da Lei n.º 14.754/23 e sua regulamentação representam um marco importante na modernização do regime tributário e sucessório do país, oferecendo aos contribuintes uma base mais sólida para planejar e administrar seus bens. Contudo, é fundamental que indivíduos e famílias se adaptem rapidamente às novas normas, de modo a garantir conformidade com a legislação, evitar sanções e mitigar os impactos de uma eventual elevação da carga tributária.

15. BIBLIOGRAFIA

- GRECCO, Marco Aurélio. Planejamento fiscal e interpretação da lei tributária. São Paulo: Dialética, 1998
- GUTIERREZ, Miguel Delgado. Planejamento tributário: elisão e evasão fiscal. São Paulo: Quarties Latin, 2006
- ANDRADE filho, Edmar Oliveira. Imposto de renda das empresas. São Paulo: Atlas, 2007.
- DIAS, Maria Berenice. Manual das sucessões. 4 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MARIZ, Ricardo. Fundamentos do Imposto de Renda (2020). São Paulo, SP. IBDT, 2020.
- ZUGMAN, Daniel; Bastos, Frederico; Vilela, Renato. Planejamento Patrimonial e Sucessório: controvérsias e aspectos práticos. Editora Dialética.
- DINIZ, Maria Helena. Direito das Coisas. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002a.
- PARIZATTO, João Roberto. Manual de prática dos contratos. 3 Ed. São Paulo: Parizatto, 2009
- Perguntas e Respostas – Tributação de renda auferida por pessoa físicas no exterior em aplicações financeiras, empresas offshore e trusts (Lei 14.754/23).
- Perguntas e Respostas – Imposto sobre a Renda da Pessoa Física 2024